



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 30 de junho de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 388/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 93/2025

**Autoria:** PROFESSOR RENATO RIBEIRO

**Ementa:** Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, e dá outras providências.

---

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Distribuído

**Descrição:**

**Processo nº:** 388/2025

**Projeto de Lei nº:** 93/2025

**Requerente:** Vereador Renato Ribeiro

**Assunto:** “Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, e dá outras providências”.

**Parecer nº:** 390/2025

## **PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

### **1. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Vereador Renato Ribeiro, **que dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica, e dá outras providências.**

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003800320033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Cumprido destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando-nos para a regra constitucional que preconiza a competência legislativa local e suplementar dos Municípios, se percebe claramente que, não





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

O referido entendimento decorre do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica do Município de Serra, todos dispositivos que estabelecem a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

## **Constituição Federal**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

## **Constituição Estadual**

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

## **Lei Orgânica do Município da Serra**

**Art. 30 -** Compete ao Município da:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;**

**Art. 99 -** Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF). A forma como a administração municipal informa seus cidadãos sobre a aplicação de recursos em obras locais é, inequivocamente, um assunto de predominante interesse local. A norma não invade a competência da União para legislar sobre Direito Civil, pois seu objeto é a publicidade de atos administrativos, e não a regulação





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de relações contratuais privadas.

De início, cumpre afastar a tese de vício de iniciativa. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e replicadas no art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, constituem um rol taxativo, que deve ser interpretado de forma restritiva. O presente projeto não trata de criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores. Seu objeto é a transparência dos atos da administração, matéria afeta ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo e, portanto, de iniciativa concorrente.

É fundamental distinguir o ato de legislar (competência da Câmara) do ato de administrar (competência da Prefeitura). O Projeto de Lei nº 93/2025 cumpre a função de legislar ao criar uma norma de caráter geral e abstrato: o dever de dar publicidade às informações de obras públicas por meio de um mecanismo específico (QR Code). A lei define "o quê" deve ser feito em nome do interesse público.

A inclusão desta exigência nos editais e contratos, por sua vez, é o ato de administrar, ou seja, o instrumento pelo qual o Poder Executivo dará fiel execução à lei. A Prefeitura não perde sua autonomia para gerir o contrato; ela apenas passa a exercê-la em conformidade com uma nova obrigação legal de transparência. A lei é a fonte da obrigação; o ato administrativo é o seu veículo de cumprimento.

Desta forma, não há violação à separação dos poderes, mas sim o seu pleno funcionamento harmônico, onde o Legislativo estabelece a diretriz de interesse público e o Executivo a implementa em sua atividade administrativa.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mínimos legais para a sua tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por se tratar de projeto sem a criação de gastos para o Executivo, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 93/2025, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de junho de 2025.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003800320033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Próxima Fase:** Emitir Parecer

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300039003800320033003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

